



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 54 /2017**

**4ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/02/2017**

**PROCESSO Nº 1/354/2015**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201416163**

**RECORRENTE: BERACA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A**

**CGF: 06.902.917-2**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Nonato Barros de Oliveira**

**EMENTA: ICMS – SERVIÇO DE TRANSPORTE. 1.** Serviço de Transporte prestado pela BERACA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S.A **2.** Fiscalização Plena. **3.** Período da infração: Exercício 2009 e período 02/2010 e 12/2010. **4. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. 5.** Amparo legal: artigos 2, VI, 21, IV e 243 do Decreto 24.569/97. **6.** Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **7.** Recurso Ordinário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVES: ICMS. Serviço de Transporte. Procedência. Operações.**

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa BERACA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S.A que: “o contribuinte deixou de recolher o ICMS devido sobre o serviço de transporte do cloro para a CAGECE no período fiscalizado conforme demonstrado nas informações complementares em anexo”. O ICMS apontado pelo autuante importa em R\$290.998,67 e multa de R\$290.998,67 levantado em Auditoria Fiscal Plena.

O Agente Fiscal apontou como dispositivo infringido os arts. 2, VI, 21, IV e 243 do Decreto 24.569/97, e na sequência sugere como penalidade o art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o Agente Fiscal confirma a peça acusatória com uma acurada descrição do trabalho realizado em que descreve a sistemática da operação realizada pela BERACA, objeto da ação fiscal. Anexa todos os documentos fiscais – págs. 101 a 148 – que serviram de base ao lançamento e outros documentos que embasam a sua



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

peça. Apresenta um demonstrativo do crédito tributário, em forma de tabela, relativamente ao período fiscalizado: 01/2009 a 12/2009, e 02/2010 a 12/2010. Instrui ainda sua peça com todos os documentos formais que lhe dão sustentação para o lançamento do crédito: MAF, TIF, TCF e AR. Anexa também o Estatuto Social Consolidado da Empresa – BERACA, bem como os contratos realizados pela autuada e a CAGECE, para distribuição de Cloro, onde há demonstrado todas as rotas com as respectivas cidades, distância e o consumo/mês/kg de cloro.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento.

A empresa autuada se defende da acusação em 1ª Instância alegando:

1. Decadência do crédito tributário compreendido nas competências 01/2009 a 11/2009, por força do art. 150, § 4º do CTN;
2. Que a autuada não prestou serviço de transporte, na verdade eram compras e vendas de produtos fabricados e comercializados pela impugnante, portanto entende que o enquadramento foi equivocado;
3. Que a multa aplicada tem efeito confiscatório, e
4. No mérito o Auto de Infração seja julgado improcedente.

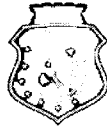
O julgador singular afasta de pronto a alegativa de decadência suscitada pelo contribuinte com referência ao período 01/2009 a 11/2009, arguindo que no caso que se cuida, o prazo decadencial a ser aplicado pelo fisco é o da regra inserta no art. 173, I do CTN. Portanto no caso em comento o prazo para lançamento começou a fluir a partir de 1º de janeiro de 2009 e se encerrou em 1º de janeiro de 2015. O lançamento se aperfeiçoou em 18 de dezembro de 2014 – data da lavratura.

Aduz ainda o julgador singular que a acusação trata de falta de recolhimento do ICMS frete e que não há nos autos nenhuma prova, por parte da recorrente, acostada nos autos que de fato as operações eram de compra e venda como quer a recorrente.

Por outro lado o Agente Fiscal está amparado na documentação fiscal e nos contratos realizados entre a BERACA e a CAGECE.

Dessa forma, o julgador singular acolhe o feito fiscal em todos os seus termos com fulcro nos arts. 2, VI e 21, IV, e estando demonstrado nos autos a infração aos arts. 73 e 74, todos do Dec. 24.569/97, apena com o disposto no art. 123, I, “c”, da Lei 12.670/96.

Consoante o exposto, julga PROCEDENTE feito fiscal, sem reparos à autuação.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

---

Irresignada com a decisão de 1ª Instância, a atuada interpõe recurso alegando basicamente que:

1. Seja declarada a decadência do crédito tributário, relativo aos fatos geradores ocorridos entre 01/2009 a 11/2009, julgando improcedente a autuação nesse particular;
2. Anulação de todo o auto de infração; e
3. Que a multa tem caráter confiscatório.

Por meio do Parecer nº 277/2016 (fls. 268-275), a Célula de Assessoria Processual Tributária afasta todas as alegações feitas pela parte, principalmente quanto à decadência pleiteada, improcedência do auto e caráter confiscatório da multa, pontuando que: “Estando o ilícito perfeitamente caracterizado, posto que o agente do Fisco fez a exposição de motivos que serviu de base para a autuação ao abrigo das normas legais, demonstrando que os pressupostos de fato realmente existiram”; opina favorável pelo feito fiscal, haja vista que há falta de recolhimento do ICMS sobre o serviço de transporte de cloro para a CAGECE, conforme seu entendimento.

Ratifica Infrigência aos arts. 2, VI; 73; 74 e 243 todos do Dec. 24.569/97, aplicando a penalidade elencada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, e sugere o conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão de PROCEDÊNCIA proferida na Instância de 1º Grau. Parecer é adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

---

**VOTO DO RELATOR**

O Auto de Infração em tela denuncia a empresa BERACA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S.A de falta de recolhimento do ICMS incidente na prestação de serviços de transporte de carga, no exercício de 2009 e no período de fevereiro de 2010 a dezembro de 2010.

De fato, a legislação do ICMS no Estado do Ceará, no que se refere à responsabilização do transportador relativamente à carga transportada, está perfeitamente delineada no Art. 21, inciso IV, da Lei 12.670/96, abaixo:

“Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

...

IV – o contribuinte ou destinatário no recebimento de mercadorias ou bens e na prestação de serviços cujo ICMS não tenha sido pago, no todo ou em parte”.

Dessa forma, observamos no texto normativo acima reproduzido que o presente lançamento está fundamentado em norma prevista em Lei. Acrescente-se, ainda, o fato das provas materiais colacionadas pelo Agente Fiscal, constante das fls. 18 a 57 e 101 a 148 que serviram de base para o lançamento do crédito tributário, foram extraídas desses documentos apresentados pelo contribuinte.

No que tange ainda aos documentos fiscais apresentados às fls. 101 a 148 que tratam dos documentos emitidos pelo contribuinte, verifica-se que todos foram emitidos com CFOP – 5.933 – Prestação de Serviço Tributado pelo ISSQN, quando na realidade deveriam referir-se à prestação de serviços sujeitos ao ICMS, como se extrai dos contratos e da peça acusatória.

Quanto à arguição de decadência, exercício 2009, suscitada pelo contribuinte, esta deve ser afastada em razão do art. 173, I, combinado com o art. 149, ambos do CTN.

No que pertine ao caráter confiscatório da penalidade aplicada, esta é matéria de reserva legal e portanto o Agente Fiscal não poderia aplicar outra, senão a específica. Ainda sobre o caráter confiscatório da penalidade, entendo que esta matéria está no âmbito jurisdicional do Poder Judiciário, não podendo esta Câmara de Julgamento decidir sobre ela.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, contudo negando-lhe provimento ao recurso interposto para no mérito confirmar a decisão condenatória exarada



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

---

em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO**

BASE DE CÁLCULO	R\$0,00
ICMS	R\$290.998,67
MULTA	R\$290.998,67
TOTAL	R\$581.997,34



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

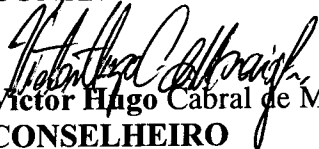
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **BERACA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S.A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, tomar as seguintes deliberações: 1. Com relação a arguição de decadência relativa ao período de janeiro a dezembro de 2009, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN – Considerando constar nos documentos fiscais em questão, declarações inexatas em relação ao CFOP da operação, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, afastar a decadência suscitada, nos termos do art. 173, I, combinado com o art. 149, ambos do CTN. 2. Quanto ao argumento relativo ao caráter confiscatório da penalidade aplicada, o pleito foi rejeitado por unanimidade de votos, por entenderem tratar-se de matéria afeita ao Poder Judiciário, não sendo competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. 3. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** de 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de 04 de 2017.

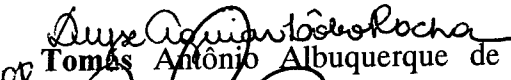
  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Raimundo Nonato Barros de Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa  
Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

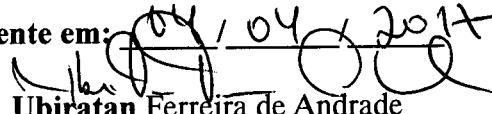


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

---

Fortaleza, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Ciente em: 04/04/2017  
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO